

Acórdão: 23.921/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.022271908-21
Impugnação: 40.010158469-89
Impugnante: Maria das Graças Prata Beirigo
CPF: 443.827.586-53
Proc. S. Passivo: Aline Fabiane Alves/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de ITCD, sob argumento de ter havido recolhimento a maior que o devido. Entretanto, a Fiscalização demonstra que os valores pagos encontram-se corretos nos termos do disposto no art. 11 do RITCD.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de pagamento a maior do imposto, devido à erro na base de cálculo, especificamente pela avaliação dos bens em valor maior do que os valores declarados na Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Em Despacho de fls. 27, o Delegado Fiscal de Divinópolis indefere o pedido, por inexistir o alegado pagamento a maior. Explica que o valor declarado “*não é a base de cálculo, sendo utilizado apenas na busca pelo valor de mercado dos bens*”.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 65/67.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD “*causa mortis*”, referente ao exercício de 2024, ao argumento de pagamento a maior do imposto.

A Requerente motiva o pedido, mencionando que “*a base de cálculo, é maior que a somatória dos valores dos bens declarados*”.

Na impugnação, apresenta um detalhamento dos valores envolvidos (bens partilháveis e despesas do funeral) para demonstrar que não foi considerado o desconto das despesas funerárias e que a cobrança se deu a maior que o devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, sem razão a Defesa, uma vez que o valor efetivamente pago corresponde ao ITCD devido.

Inicialmente, cabe esclarecer que, a base de cálculo do ITCD, conforme o *caput* e §1º do art. 11 do RITCD (Decreto nº 43.981/05), é o valor venal do bem ou direito transmitido, assim considerado o seu valor de mercado na data da abertura da sucessão.

Por sua vez, nos termos do §2º do art. 11 do RITCD, na impossibilidade de se apurar o valor de mercado na data da abertura da sucessão, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) vigente na mesma data.

Por último, nos termos do §3º do mesmo artigo, o valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

No caso, da leitura da Certidão de Pagamento/Desoneração do protocolo ITCD nº 24.001.0000871-0, fls. 41/45, observa-se que a data do óbito foi 13/10/23 e a data do vencimento do ITCD, 12/04/24, sendo alguns bens avaliados em 2023 e outros em 2024.

Nesse sentido, a base de cálculo é obtida somando-se os valores avaliados em UFEMGs e convertendo para reais o valor encontrado, utilizando a UFEMG do vencimento, no caso, 2024.

A Fiscalização apresenta às fls. 66 do PTA a planilha de cálculos do imposto devido, sendo inconteste que os cálculos foram feitos corretamente, sendo, inclusive, deduzida da base de cálculo as despesas de funeral, como devido.

E, em assim sendo, inexistente o alegado pagamento a maior do imposto e o indébito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

D